



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10972.720009/2013-20  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.647 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 26/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, pela constatação de insuficiência de declaração e de recolhimento de IOF nas seguintes modalidades:

**(i) Insuficiência de declaração e recolhimento do IOF/Crédito em relação aos contratos de mútuo celebrados com coligadas no exterior;**

A fiscalização alegou que as operações de mútuos firmadas entre a CBMM e suas coligadas domiciliadas no exterior não se caracterizavam como operações de crédito externo, a que se refere o § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.306/2007, mas sim operações sujeitas ao IOF conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 9.779/99. Alega a fiscalização que a norma não afastou a responsabilidade da pessoa jurídica mutuante, unicamente por estar a mutuária situada no exterior.

**(ii) Insuficiência de declaração e recolhimento do IOF/Crédito sobre o fluxo financeiro decorrente da participação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ("CODEMIG) na sociedade em conta de participação ("SCP") contratada com a CBMM.**

A fiscalização alegou ter analisado as relações negociais da CBMM com a CODEMIG, bem como o Contrato que concede 25% de participação desta no lucro líquido daquela, e os direitos a receber registrados pelo contribuinte nas contas analíticas 0011205003 CODEMIG – IMPOSTOS, 0011205008 CODEMIG – ACC, 0011205009 CODEMIG - ACE e 0011205011 CODEMIG-OUTROS, concluindo-se que tais direitos a receber caracterizam uma modalidade de empréstimo sujeito à incidência do IOF/Crédito.

Segundo alegação fiscal, o contribuinte calculou a participação da CODEMIG sobre o resultado da SCP, antes das provisões dos tributos (IRPJ e CSLL), deixando de observar os termos contratados e a legislação em vigor, transferindo mais recursos a CODEMIG, que são exatamente as parcelas das provisões dos tributos que a esta competia, que deixou de decotar do lucro líquido, que foram apropriados como direitos a receber da CODEMIG no ativo circulante na conta 0011205003 CODEMIG – IMPOSTOS.

A fiscalização considerou que, ao calcular o valor da participação da CODEMIG nos resultados da SCP com base no lucro apurado antes das provisões para o IRPJ e a CSLL, a Recorrente colocou recursos financeiros à disposição da CODEMIG, o que caracterizaria uma modalidade de empréstimo sujeita à incidência do IOF/Crédito.

Também alegou que nas contas 0011205008 CODEMIG – ACC, 0011205009 CODEMIG - ACE e 0011205011 CODEMIG-OUTROS, a ora Recorrente promoveu antecipações à CODEMIG, caracterizando as hipóteses previstas no artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

A ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação, na qual alegou, em síntese: (i) que os empréstimos celebrados com pessoas jurídicas residentes no exterior estavam

sujeitos apenas à incidência do IOF/Câmbio, cuja cobrança exclui a incidência do IOF/Crédito; e (ii) que os fluxos financeiros para a CODEMIG, relativos à sociedade em conta de participação ("SCP"), não configuram operação de crédito, na modalidade de mútuo de recursos financeiros.

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-44.237, de 28 de maio de 2013, por unanimidade de votos, considerando improcedente a impugnação e procedente o lançamento. O Acórdão 0944.237 foi assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2008, 2009*

**INCONSTITUCIONALIDADE**

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF**

*Ano-calendário: 2008, 2009*

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. MUTUÁRIAS SITUADAS NO EXTERIOR.**

*As operações de créditos concedidos pela contribuinte, na qualidade de mutuante, a suas subsidiárias no exterior, os quais não caracterizam empréstimo externo, sujeitam-se à incidência do IOF na modalidade crédito.*

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE DE CONTA DE PARTICIPAÇÃO.**

*Uma vez que a participação no resultado de Sociedade em Conta de Participação (SCP) contratada com a contribuinte, considerou valores anteriores ao lucro líquido ajustado, em inobservância, tanto aos critérios de determinação da participação na SCP, quanto à legislação de regência da matéria, sem que tenha havido declaração de IOF, ou seu recolhimento, Mantém-se a exigência dos valores provisionados e contabilizados pela contribuinte como direitos a receber.*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Juiz de Fora interpôs o Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações: (i) Preliminarmente alega a repercussão geral do Recurso Extraordinário 590.186; (ii) no mérito, alega a exclusão da incidência do IOF/Crédito as operações de crédito externo, as quais permanecem sujeitas, exclusivamente, à incidência do IOF/Câmbio; (iii) alega a não incidência do IOF/Crédito sobre o fluxo financeiro decorrente da participação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ("CODEMIG") em sociedade em conta de participação ("SCP"), por não se configurar uma relação de crédito; e (iv) a inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A matéria deste contencioso versa sobre IOF /Crédito incidente sobre mútuos celebrados com coligadas no exterior e sobre o fluxo financeiro decorrente da participação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ("CODEMIG) na sociedade em conta de participação ("SCP") contratada com a Recorrente. Apesar de ser de competência da Terceira Seção de Julgamento o julgamento de recurso voluntário que verse sobre a legislação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), os fatos que ensejaram o lançamento em questão também serviram para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, conforme constata-se nos Autos de Infração para lançamento de IRPJ e de CSLL, objetos do processo **10972.720010/2013-54**.

Por força do disposto no inciso IV do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009, é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento de recurso voluntário que verse sobre aplicação da legislação de *demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ*.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, declinando competência para a Primeira Seção de Julgamento.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator